

**PORLISEG**
Atividade de prestação de serviços de coleta e destinação final de resíduos em geral; construção civil; pintura; manutenção elétrica e hidráulica; dedetização, desratização, capinação, atividades paisagísticas, limpeza em geral; monitoramento e sistema de segurança; serviços de brigadistas, bombeiro civil, reparação ou manutenção de sistemas de prevenção contra incêndio; Atividades esportivas de profissionais como: atletas, árbitros, juizes, treinadores; aluguel de máquinas e equipamentos para construção; A medição da pureza da água e do ar, análise de contaminação em geral; imunização e controle de pragas urbanas; Serviços de remoção de pacientes, salva-vidas e salvamento aquático; serviços de ambulância e remoção de enfermos por profissionais da saúde.
porliseq@hotmail.com **PORLISEG SERVIÇO AMBIENTAL E TERCEIRIZAÇÃO LTDA-ME** **VIGILÂNCIA SANITÁRIA**
CNPJ: 19.188.269/0001-71 / IE: 663.064.136.110 / CREA- 21.300.42 / L.M 13504 N°CEVS: 355150424-812-000007-0-1
(16) 3987-7484 19 9.9350-0404 Rua José Vieira dos Santos, nº250 Jardim Amélia I Cidade: Serrana/SP CEP: 14.150-000

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
GUAÍRA/SP.

IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.
CONCORRÊNCIA Nº 002/2020
PROCESSO Nº 126/2020
DATA DE ABERTURA E ENTREGA DOS ENVELOPES:
30/09/2020 ÀS 09H00.

A empresa PORLISEG SERVIÇO AMBIENTAL E TERCEIRIZAÇÃO LTDA-ME, inscrita no CNPJ/MF 19.188.269/0001-71, estabelecida na Avenida José Vieira dos Santos nº 250, bairro Jardim Amélia, Município de Serrana – SP, CEP. 14150-000, vem, por seu representante legal, o Senhor Ailton Maurício Ramos, à honrosa presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 41, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93, bem como, no item 21.3 do instrumento convocatório, requerer TEMPESTIVAMENTE a **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL** em face da CONCORRÊNCIA nº 002/2020, cujo objeto visa à contratação de empresa especializada, na prestação de serviços de coleta, transporte e destinação/disposição de resíduos sólidos domiciliares da cidade de Guaíra-SP em aterro sanitário devidamente licenciado a ser indicado no ato de sua contratação, mediante o regime empreitada por preço

unitário por tonelada, conforme especificações constantes no Projeto Básico – ANEXO I.

01 - DOS FATOS

Cuida-se de edital de Concorrência sob o nº 002/2020 destinado à contratação de empresa especializada, na prestação de serviços de coleta, transporte e destinação/disposição de resíduos sólidos domiciliares da cidade de Guaira-SP em aterro sanitário devidamente licenciado a ser indicado no ato de sua contratação, mediante o regime empreitada por preço unitário por tonelada, conforme especificações constantes no Projeto Básico – ANEXO I.

A data prevista para realização da sessão de abertura do certame é o próximo dia 30 de setembro de 2020, às 09h00, mas, persiste, no edital, algumas exigências que maculam o instrumento convocatório, ferindo os princípios da legalidade, da razoabilidade e da competitividade, a ensejar a revisão dos itens com a correção e posterior republicação do edital.

Cumpra esclarecer, que já houvera sido apresentadas impugnações do processo em debate, mas que não foram devidamente corrigidas todas as inconsistências de acordo com o que estabelece a legislação pertinente, tendo algumas respostas não adentrado no mérito das irregularidades.

02. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme o dispositivo legal contido na Lei nº 8.666/93, em seu artigo 41, § 1º, resta estabelecido que o prazo para impugnar edital de licitação é de até 05 (cinco) dias úteis antes da data de abertura dos envelopes de habilitação, na condição de cidadão.

Ou ainda, em até 02 (dois) dias úteis anteriores à abertura dos envelopes de habilitação, se o interessado for algum licitante.

415
P

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

Verifica-se ainda, que o instrumento convocatório também traz regra acerca do pedido de impugnação do edital, conforme item 21.3.

“21.3. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 8.666, de 1993, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º do art. 113 da referida Lei.”

Dessa forma, o prazo legal para apresentação da presente impugnação do edital está inserto no período permitido pela legislação, portanto, **totalmente TEMPESTIVO**.



416
↑

03. DA AUSÊNCIA DE PLANILHAS DETALHADAS

Inicialmente, ao nos reportamos à resposta ao pedido de impugnação anteriormente respondido acerca da ausência de planilhas detalhadas, não nos parece que a resposta tenha sido coerente com o apontamento.

A uma, o fato de se tratar de licitação por menor preço global ou empreitada, com possibilidade de subcontratação da destinação final de resíduos, **não exime o Município de Guaira de cumprir o que estabelecido pela Lei nº 8.666/93, mais precisamente no artigo 7º, inc. III, § 2º.**

A duas, a apresentação da composição dos custos pelo proponente também não isenta a aplicabilidade da exigência da legislação pelo Município de Guaira.

E ainda, não há que se falar que a Administração Pública “estaria modulando a proposta dos concorrentes” por estar simplesmente cumprindo a exigência legal, pois, é sabido que a empresa licitante é livre para formalizar sua proposta, mas no presente caso, denota-se que o Município de Guaira insiste em não atender uma exigência estabelecida na Lei nº 8.666/93.

Em continuidade, o primeiro item que deve sofrer alteração diz respeito à ausência de planilhas que demonstrem a composição de todos os custos unitários, pois não estão disponíveis as planilhas para a elaboração de uma proposta suficientemente séria e justa, em desacordo com a exigência do artigo 7º, inc. III, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93.

*"Art. 7º As licitações para a execução de obras e **para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:***

(...)

*III - execução das obras **e serviços.***

(...)



§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários." (destaque nosso)

Dando guarida ao tema, apresentamos os ensinamentos do professor Marçal Justen Filho, na obra: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª ed., editora Revista dos Tribunais.

"No entanto, a realização da licitação exige também a existência especificamente de planilhas contendo os custos unitários e global do objeto a ser executado." (pág. 160) (destaque nosso)

"Haverá violação aos deveres administrativos (senão crime) quando a autoridade administrativa produzir uma planilha sem base em dados concretos e objetivos. Essa orientação aplica-se não apenas em relação a planilhas que atingem a valores superiores àqueles respaldados pelo conhecimento. Também é um despropósito a Administração prever um resultado inferior àquele necessário à execução do objeto." (pág. 161)

"(...) não é possível licitar obras e serviços sem que o respectivo orçamento detalhado, elaborado pela Administração, esteja expressando, com razoável precisão quanto aos valores de mercado, a composição de todos os seus custos unitários, nos termos do art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, tendo-se presente que essa peça é fundamental para a contratação pelo preço justo e vantajoso (...)." (Acórdão nº 1.038/2011, Plenário, rel. Min. André Luís de Carvalho)



PORLISEG

Atividade de prestação de serviços de coleta e destinação final de resíduos em geral; construção civil; pintura, manutenção elétrica e hidráulica; dedetização, desratização, capinação, atividades paisagísticas, limpeza em geral; monitoramento e sistema de segurança; serviços de brigadistas, bombeiro civil, reparação ou manutenção de sistemas de prevenção contra incêndio; Atividades esportivas de profissionais como: atletas, árbitros, juizes, treinadores; aluguel de máquinas e equipamentos para construção; A medição da pureza da água e do ar; análise de contaminação em geral; imunização e controle de pragas urbanas; Serviços de remoção de pacientes, salva-vidas e salvamento aquático; serviços de ambulância e remoção de enfermos por profissionais da saúde

porliseg@hotmail.com

PORLISEG SERVIÇO AMBIENTAL E TERCEIRIZAÇÃO LTDA-ME
CNPJ: 19.188.269/0001-71 / IE: 663.064.136.110 / CREA: 21.300.42 / I.M 13504

VIGILÂNCIA SANITÁRIA
NºCEVS: 35150424-812-000007-0-1

(16) 3987-7484 19 9.9350-0404 Rua José Vieira dos Santos, nº250 Jardim Amélia | Cidade: Serrana/SP CEP: 14.150-000

418
P

"(...) já está assente neste Tribunal que a existência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários (art. 7º, § 2º, inciso II), bem como sua exigência dos licitantes, são condições necessárias para a licitação de serviços a serem contratados pela Administração, de forma que se possa verificar a conformidade de cada proposta com os preços correntes no mercado, conforme art. 43, IV, da Lei n. 8.666/1993 (vide, por exemplo, Acórdão n. 546/2008 - Plenário, subitem 9.1.1)." (Acórdão nº 1.200/2010, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa) - (pág. 164) (destaque nosso)

No mesmo sentido, do entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU), colacionamos trechos de julgados pela corte bandeirante paulista.

"EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. OBRA DE INFRAESTRUTURA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PLANILHA DE CUSTOS. ORÇAMENTO ESTIMATIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. V.U.

1) As exigências de qualificação técnico-operacional devem seguir as diretrizes da Súmula nº 24 deste E. Tribunal; 2) O edital deve conter todos os custos unitários envolvidos na contratação; 3) Necessidade de clareza quanto ao prazo previsto para execução dos serviços; 4) O orçamento estimativo deve ser atualizado.

(...)

Nesse aspecto, cabe destacar o alerta do Ministério Público de Contas nos autos, de que a regularidade da contratação passa, necessariamente, pela adequada e completa definição do objeto, com a elaboração e disponibilização do orçamento estimativo, do qual conste a composição detalhada de todos os custos unitários envolvidos na contratação, em atendimento ao artigo 7º, §2º, II, da Lei nº 8.666/93.

(...)

P



PORLISEG

Atividade de prestação de serviços de coleta e destinação final de resíduos em geral, construção civil, pintura, manutenção elétrica e hidráulica, dedetização, desratização, capinação, atividades paisagísticas, limpeza em geral, monitoramento e sistema de segurança, serviços de brigadistas, bombeiro civil, reparação ou manutenção de sistemas de prevenção contra incêndio; Atividades esportivas de profissionais como: atletas, árbitros, juizes, treinadores; aluguel de máquinas e equipamentos para construção; A medição da pureza da água e do ar, análise de contaminação em geral; Imunização e controle de pragas urbanas; Serviços de remoção de pacientes, salva-vidas e salvamento aquático; serviços de ambulância e remoção de enfermos por profissionais da saúde

porliseg@hotmail.com

PORLISEG SERVIÇO AMBIENTAL E TERCEIRIZAÇÃO LTDA-ME
CNPJ: 19.188.269/0001-71 / IE: 663.064.136.110 / CREA- 21.300.42 / I.M 13504

VIGILÂNCIA SANITÁRIA
NºCEVS: 355150424-812-000007-0-1

(16) 3987-7484 19 9.9350-0404 Rua José Vieira dos Santos, nº250 Jardim Amélia | Cidade: Serrana/SP CEP: 14.150-000

2.10. Ante o exposto e por tudo o mais consignado nos autos, *VOTO* pela *PROCEDÊNCIA PARCIAL* da representação, determinando à *PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA* que, em caso de eventual relançamento do certame, retifique o edital, de forma a: 1) compatibilizar o item 5.5.3.5 com a Súmula nº 24 deste Tribunal, caso seja mantido no edital; **2) prever todos os custos unitários envolvidos na contratação;** 3) expor com clareza o prazo previsto para execução dos serviços; 4) apresentar orçamento estimativo atualizado.

A reformulação do edital é, portanto, medida que se impõe, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do voto ora proferido, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas." (TC-001133.989.20-2 - Conselheiro Dimas Ramalho) (destaque nosso)

"EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CONSTRUÇÃO DE ESCOLA INFANTIL. FALTA DE ESTUDOS TÉCNICOS QUE AMPARASSEM A ESCOLHA POR MÉTODO DE CONSTRUÇÃO NÃO USUAL EM EDIFICAÇÕES PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS IMPRESCINDÍVEIS PARA A CORRETA DEFINIÇÃO DO OBJETO. INSUFICIÊNCIA DO PROJETO BÁSICO. VÍCIO INSANÁVEL. ANULAÇÃO DO CERTAME. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO.

(...)

2.5 Igualmente prospera a queixa ao agrupamento dos serviços de fundição, estrutura e telhado em um mesmo item na planilha orçamentária, porquanto é imperativo legal que as **“obras e serviços somente poderão ser licitados quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários”** (art. 7, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93).



PORLISEG

Atividade de prestação de serviços de coleta e destinação final de resíduos em geral; construção civil; pintura; manutenção elétrica e hidráulica; dedetização, desratização, capinação, atividades paisagísticas; limpeza em geral; monitoramento e sistema de segurança; serviços de brigadistas, bombeiro civil, reparação ou manutenção de sistemas de prevenção contra incêndio; Atividades esportivas de profissionais como: atletas, árbitros, juizes, treinadores; aluguel de máquinas e equipamentos para construção; A medição da pureza da água e do ar, análise de contaminação em geral; imunização e controle de pragas urbanas; Serviços de remoção de pacientes, salva-vidas e salvamento aquático; serviços de ambulância e remoção de enfermos por profissionais da saúde.

porliseg@hotmail.com

PORLISEG SERVIÇO AMBIENTAL E TERCEIRIZAÇÃO LTDA-ME
CNPJ: 19.188.269/0001-71 / IE: 663.064.136.110 / CREA- 21.300.42 / L.M 13504

VIGILÂNCIA SANITÁRIA
NºCEVS: 355150424-812-000007-0-1

(16) 3987-7484 19 9.9350-0404 Rua José Vieira dos Santos, nº250 Jardim Amélia | Cidade: Serrana/SP CEP: 14.150-000

420
P

Tal medida visa assegurar às interessadas na disputa a real compreensão das obrigações a serem assumidas na contratação e, com isso, os custos envolvidos para que possam elaborar a correta formulação das propostas de preços a serem apresentadas. (TC-010362.989.19-6 - Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo) (destaque nosso)

"EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CUSTOS. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES SUFICIENTES PARA A ELABORAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO. VISITA TÉCNICA FACULTATIVA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DE EMPRESA SUBCONTRATADA. VALIDAÇÃO DE ATESTADO PELO CREA-SP. SÚMULA 49. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

A ausência de planilha de custos em licitação na modalidade concorrência prejudica a elaboração de propostas, além de afrontar os artigos 7º, §2º, inciso II, e 40, §2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

(...)

2.9 Posto isto, circunscrito estritamente às questões analisadas, considero parcialmente procedente a representação, determinando que a Administração, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente para:

a) Consignar a planilha de custos estimados como elemento integrante do edital;

b) Disponibilizar todas as informações necessárias à elaboração das propostas e elaboração do plano de trabalho previsto no item 2.1;

c) Excluir a apresentação de documentos de eventual empresa subcontratada;

d) Adequar a exigência do item 7.3.3.4.2 à Súmula 49 desta Corte;

P



PORLISEG

Atividade de prestação de serviços de coleta e destinação final de resíduos em geral: construção civil, pintura, manutenção elétrica e hidráulica, dedetização, desratização, capinação, atividades paisagísticas, limpeza em geral; monitoramento e sistema de segurança, serviços de brigadistas, bombeiro civil, reparação ou manutenção de sistemas de prevenção contra incêndio; Atividades esportivas de profissionais como: atletas, árbitros, juizes, treinadores; aluguel de máquinas e equipamentos para construção. A medição da pureza da água e do ar, análise de contaminação em geral; Imunização e controle de pragas urbanas; Serviços de remoção de pacientes, salva-vidas e salvamento aquático; serviços de ambulância e remoção de enfermos por profissionais da saúde.

porliseg@hotmail.com

PORLISEG SERVIÇO AMBIENTAL E TERCEIRIZAÇÃO LTDA-ME
CNPJ: 19.188.269/0001-71 / IE: 663.064.136.110 / CREA- 21.300.42 / I.M 13504

VIGILÂNCIA SANITÁRIA
N°CEV: 353150424-812-000007-0-1

(16) 3987-7484 ☎ 19 9.9350-0404 Rua José Vieira dos Santos, nº250 Jardim Amélia | Cidade: Serrana/SP CEP: 14.150-000

e) *Excluir do edital a requisição constante do item 18.2 do Anexo I.*

A Prefeitura deve atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93. (TC-013099.989.19-6 - Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo) (destaque nosso)

Após, a demonstração acima, resta claro que não basta alegar que ou o julgamento é global e ainda há a possibilidade de subcontratação, porque ainda sim, deve ser disponibilizado pela Administração a planilha orçamentária que demonstrem a composição de todos os custos.

Afinal, o item coleta de resíduos sólidos domiciliares apresenta uma gama composta por vários subitens para se alcançar o valor por tonelada recolhida, a exemplo da mão de obra, dos encargos trabalhistas, o recolhimento de impostos, o uniforme, EPI's entre outros.

04. DA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS PARCELAS DE RELEVÂNCIA

O edital apresenta em seu item 7.2.3.2, a exigência de comprovação de capacitação técnico-operacional, reproduzindo trecho do texto legal, contido no artigo 30, inc. II, da Lei nº 8.666/93, acrescentando que: "*(...) envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação*", citando ainda, que a empresa já tenha realizado serviços compatíveis com o objeto licitado de no mínimo 50% de seu quantitativo, conforme Súmula 24 do TCE/SP.

Entretanto, **em nenhum momento, o edital indica ou estabelece quais são as parcelas de maior relevância, o que implica em exigência descabida e restritiva por permitir a subcontratação do aterro sanitário**, ou seja, por não discriminar quais são as parcelas de maior relevância, a interpretação do texto editalício **implica na necessidade da comprovação de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos (RSU)**.

422
P

"7.2.3.2. Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução do serviço, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

7.2.3.2.1. O Atestado deverá comprovar que a empresa já realizou serviços compatíveis com o objeto licitado de no mínimo 50% de seu quantitativo conforme SUMULA 24 TCE/SP"

A mera reprodução do texto legal acerca da exigência de atestado de capacidade técnica operacional, adicionada à limitação do percentual previsto na Súmula nº 24 do TCE/SP, não esclarece qual será a relevância técnica a ser cumprida.

Repisa-se, que o instrumento convocatório ao permitir a subcontratação da destinação final dos RSU, ao ser acareado com a exigência do item 7.2.3.2.1, indica TOTAL DIVERGÊNCIA entre uma possibilidade e uma exigência.

Ora, se a destinação final dos RSU pode ser subcontratada, porque no item 7.2.3.2.1 ela é exigida???

Dessa forma, o edital deverá ser revisto e corrigido, para que indique as parcelas de maior relevância técnica, sem que haja a obrigatoriedade de comprovação de capacitação técnica operacional no tocante à destinação final dos RSU, tendo em vista a possibilidade de subcontratação do aterro sanitário.

05. DA EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO ALHEIO À DISPUTA

Em continuidade à qualificação técnica, acreditamos que o Município de Guaira deverá rever a exigência do item 7.2.3.8, por não se coadunar com a legislação pertinente e ao entendimento consolidado pelos conselheiros do TCE/SP.

→

423
p

"7.2.3.8. Caso a empresa subcontrate o ATERRO SANITÁRIO para o item destinação dos resíduos, deverá apresentar a carta de Anuência (autenticada) da subcontratada autorizando a destinação/disposição dos resíduos sólidos domiciliares no Aterro Sanitário e, se vencedora, deverá apresentar no ato da assinatura do contrato os documentos solicitados no item 22.17 e subitens seguintes."

Referida exigência está vedada de acordo com o entendimento do TCE/SP, por ser irregular da forma que se apresenta no edital em apreço, pois a exigência de **compromisso de terceiro alheio à disputa** é vedada pela súmula nº 15 do TCE/SP.

"SÚMULA Nº 15 - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa."

Segue alguns trechos de importantes decisões da corte bandeirante de contas, acerca da malfada exigência de Carta de Anuência.

"Finalmente, procedente o aspecto suscitado quando da paralisação do procedimento licitatório, relacionada à afronta do item 6.4 do ato convocatório apresentado pela Origem[7] à Súmula n.º 15 deste Tribunal[8], na medida em que, como bem destacou o parecer ministerial, exigir carta de anuência de aterro sanitário materializa compromisso de terceiro alheio à disputa, carecendo de reformulação do Edital.

(...)

- extirpar do ato convocatório a exigência de carta de anuência de aterro sanitário, por configurar afronta à Súmula n.º 15 desta Casa." (TC – 008724.989.20-7; TC – 008771.989.20-9 – Conselheira Cristiana de Castro Moraes)

"Ainda nessa previsão do instrumento, tendo em vista a descrita determinação de deslocamento da exigência de disponibilização da carta de anuência, direcionada ao vencedor da disputa, penso que não há razão para a manutenção da demanda, a ela relacionada, de apresentação de atestado de capacidade técnica de titularidade do proprietário do aterro, na medida em que imposição dessa espécie não mais se prestaria a cumprir a finalidade do artigo 30 da Lei Federal n.º 8.666/93, porquanto já ultrapassada a fase de habilitação do certame. Por esse motivo, referida requisição deve ser eliminada.

(...)

Ante o exposto, adstrito aos pontos tratados, meu voto considera parcialmente procedente a representação, devendo a Prefeitura Municipal de Saltinho alterar o ato convocatório, de forma a:

(...)

- elaborar orçamento pormenorizado em planilhas, com a composição de todos os custos unitários dos serviços, anexando referida peça ao edital;*
- excluir a exigência de carta de anuência do proprietário do aterro sanitário, sendo permitida a apresentação, em seu lugar, de declaração compromissória, com a disponibilização de prazo razoável para cumprimento da obrigação." (TC 10819.989.17-9 - Conselheira Cristiana de Castro Moraes) (destaque nosso)*

Portanto, o item acima citado deve ser retificado sob o risco de tornar NULO O CERTAME, caso não haja a devida correção da exigência descabida, tendo em vista que infringe à Súmula nº 15 do TCE/SP.

06. DA EXGIÊNCIA DE 10% DE GARANTIA CONTRATUAL

**PORLISEG**
Atividade de prestação de serviços de coleta e destinação final de resíduos em geral; construção civil; pintura; manutenção elétrica e hidráulica; dedetização, desratização, capinação, atividades paisagísticas; limpeza em geral; monitoramento e sistema de segurança; serviços de brigadistas, bombeiro civil, reparação ou manutenção de sistemas de prevenção contra incêndio; Atividades esportivas de profissionais como: atletas, árbitros, juizes, treinadores; aluguel de máquinas e equipamentos para construção; A medição da pureza da água e do ar, análise de contaminação em geral; imunização e controle de pragas urbanas; Serviços de remoção de pacientes, salva-vidas e salvamento aquático; serviços de ambulância e remoção de enfermos por profissionais da saúde.

porliseg@hotmail.com
CNPJ: 19.188.269/0001-71 / IE: 663.064.136.110 / CREA- 21.300.42 / I.M 13504
VIGILANCIA SANITARIA
NºCEVS: 355150424-812-000007-0-1

(16) 3987-7484 19 9.9350-0404 Rua José Vieira dos Santos, nº250 Jardim Amélia | Cidade: Serrana/SP CEP: 14.150-000

425

Outra exigência que não foi devidamente respondida por impugnação realizada anteriormente, diz respeito à exigência contida no item 13.1, que não demonstra compatibilidade entre as características do objeto licitado e a previsão legal contida no artigo 56, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

"13.1. O adjudicatário, no prazo de 10 (dez) úteis após a assinatura do Termo de Contrato, prestará garantia no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor do Contrato, que será liberada de acordo com as condições previstas neste Edital, conforme disposto no art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, desde que cumpridas as obrigações contratuais."

Vê-se que a Administração estabeleceu a exigência de garantia de execução contratual no montante de 10% do valor do contrato.

Só que não fora disponibilizado nenhum tipo de estudo ou parecer técnico aprovado pela autoridade competente, a fim de justificar uma excepcionalidade da lei, ou seja, a exigência de 10% somente deverá persistir caso haja documento hábil que comprove o que permite o artigo 56, § 3º, da Lei nº 8.666/93, sob pena de restrição à competitividade.

"Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

(...)

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato."

426
P

Assim, caso a Administração não disponibilize parecer técnico aprovada pela autoridade competente, estará cometendo mais uma irregularidade e comprometerá a justa disputa do certame, por exigir um montante de garantia sem a devida justificativa.

Não se olvidando, que quanto maior o valor da garantia para execução contratual, maior será o custo a ser dispendido pela licitante.

07. DO PEDIDO:

Posto isto, requer o recebimento da presente impugnação totalmente tempestiva, determinando-se a imediata suspensão da concorrência nº 002/2020 e, ao final, **JULGAR PROCEDENTE** e dar provimento integral ao pedido para que todas as irregularidades destacadas sejam devidamente corrigidas ou receba as necessárias adequações determinadas por Vossa Excelência.

Termos em que.
P. Deferimento.

Serrana, 17 de setembro de 2020.



Empresa: PORLISEG SERVIÇO AMBIENTAL E TERCEIRIZAÇÃO LTDA-ME

Nome: AILTON MAURÍCIO RAMOS

RG: 19.837.211-5

CPF/MF: 081.836.918-38

19.188.269/0001-71
PORLISEG SERVIÇO AMBIENTAL
ETERCEIRIZAÇÃO LTDA-ME
Rua José Vieira dos Santos, 250
Jardim Amélia I - CEP: 14.150-000
SERRANA/SP
CREANº 21.300.42